



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (C.E.AGRO), Eng. Agrônomo **AIRTON ANTELMO DE SOUSA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **17419/2018** ao Conselheiro (a) Regional:

	Eng.ª Agr. LEIDA SILVA DE SOUZA
	Eng. Agr. ELPÍDIO ALVES SIMÕES NETTO
	Eng. Agr. JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA
	Eng. Agr. GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO
✕	Eng. Agr. WADY LIMA CASTRO JUNIOR

São Luis, 02 / 04 /2019


Eng. Airton Antelmo de Sousa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1502272318



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referência	2588650/2019 – PROCESSOS PRESCRITOS
Interessado	Dívida Ativa – CREA/MA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O setor de Dívida Ativa do CREA/MA encaminhou expediente à Câmara Especializada contendo listagem de processos afetos pela prescrição.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº 9.873/99 “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

CONSIDERANDO o artigo 56 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO a listagem enviada pela Assessoria Jurídica, setor de Dívida ativa;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se a declaração da Prescrição Quinquenal e a extinção dos processos em anexo, conforme preceitua a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

É o voto.

São Luís - MA, 02 de Abril de 2019.


Eng. Agr. Wady Luiz Castro Júnior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1118177444



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referência	2588650/2019 – PROCESSOS PRESCRITOS
Interessado	Dívida Ativa – CREA/MA
Decisão de Câmara	C.E.AGRO nº 13/2018

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de AGRONOMIA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, analisando o processo nº **2588650/2019** do setor de Dívida Ativa do CREA/MA que encaminhou expediente à Câmara Especializada contendo listagem de processos afetos pela prescrição. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº 9.873/99 “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.” CONSIDERANDO o artigo 56 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; **II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;** III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a listagem enviada pela Assessoria Jurídica, setor de Dívida ativa; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pela declaração da Prescrição Quinquenal e a extinção dos processos da listagem em anexo, conforme preceitua a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. Encaminhe-se ao setor de Contabilidade para as demais providências. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:


Sr. Antelmo de Sousa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1502272318

São Luís - MA, 02 de Abril de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

ANEXO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

NÚMERO/ANO	PROPRIETÁRIO
23767055/2011(SLZ0013894111)	CENTRO DE DIAGNOSTICO VETERINARIO-CDV
23774475/2011(SLZ0014644311)	RIVOLI VEICULOS LTDA
23774478/2011(SLZ0014644411)	S DA SILVA SOUZA
23780810/2012(SLZ0015647812)	S DA SILVA SOUZA
23793896/2012(SLZ0017699712)	CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENTES QUIMICOS CANAA
23793904/2012(SLZ0017775012)	CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENTES QUIMICOS CANAA
23796808/2013(SLZ0018686713)	TRANSUICA LOCACAO PRESTACAO DE SERVICOS